

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
SESSÃO DE : 17 de Outubro de 1995
ACORDÃO Nº : 101-88.917
RECURSO Nº : 107.001
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE : DRF EM MONTES CLAROS-MG
INTERESSADA : BRASITALIA AGRO PECUÁRIA S/A

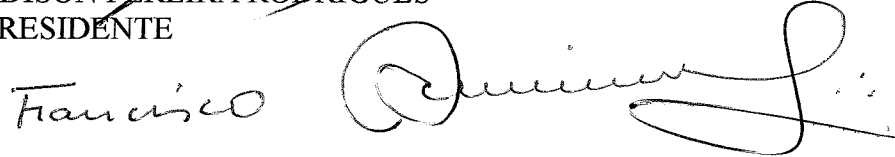
RECURSO "EX-OFFÍCIO": - Não se conhece de recurso "ex-offício" encaminhado ao Colegiado, sem que tenha sido cumprida ordem de intimação ao sujeito passivo, da decisão de 1º grau que cancelou o lançamento suplementar exarado, por ter sido este absorvido por prejuízos anteriores, ocasionando a redução do saldo dos prejuízos passíveis da compensação nos exercícios posteriores, com a consequente alteração dos valores consignados no LALUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-ófficio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS-MG

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, e determinar o cumprimento da intimação de folhas 47 dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-88.917

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-88.917

RECURSO Nº : 107.001
RECORRENTE : BRASITALIA AGRO PECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

Em resultado de revisão sumária levada a efeito na declaração de rendimentos do exerc. de 1991, da empresa acima identificada, qualificada nos autos, a repartição fiscal apurou que o lucro inflacionário foi realizado em percentual menor que o devido, em conformidade com a legislação vigente.

Em consequência, exarou o Lançamento Suplementar de fls 10/11, demonstrado às fls. 12, por infringido os arts. 387, inciso II do RIR/80, e 22 e 23, do Dec. Lei nº 2341/87, alterado pelos arts. 9 do Dec. lei nº 2.429/88 e arts. 22 e 23 da Lei nº 7.799/89.

Notificada da exigência em 26/05/93, a interessada ingressou em 20/08/93 com a impugnação de fls. 01/09, onde demonstra que o lançamento teve origem no mero erro de preenchimento do anexo 2, principalmente o do período-base de 1989, cujo lucro inflacionário fora elevado em 100 (cem) vezes, trazendo consequências ao valor do lucro inflacionário realizado apurado em 1990, elevando-o mais ou menos na mesma proporção, conforme cálculo efetuado.

Embora esgotado o prazo de 30 dias para a impugnação da exigência, o julgador monocrático procedeu “ex-offício” a revisão do Lançamento, chegando à seguinte conclusão:

“- O lançamento materializou-se em virtude de erros cometidos no preenchimento, principalmente, da declaração do exercício 90, refletindo no exercício 91.

Fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-88.917

- No anexo 2 relativo ao exercício 90 a contribuinte informou que 100% da receita líquida total corresponde a atividade rural, entretanto preencheu os quadros 13 e 14 do formulário I e simultaneamente o anexo 2, demonstração do lucro da atividade rural, informando dados incoerentes com relação ao lucro inflacionário realizado e o diferido, apurado no período-base.
- Calculou o lucro inflacionário do período-base, na importância de NCZ\$ 271.605, quadro 05/03 do anexo 2, mas ao calcular a parcela diferível relativa a atividades rural que corresponde a 100% da receita líquida, o fez incorretamente apurando a importância de NCZ\$ 27.160.500, quando o correto seria o próprio valor supracitado.
- Consignou a importância de NCZ\$ 27.160.500 no item 08/07 do anexo 2 (Lucro infl. do período-base/parcela diferível) e NCZ\$ 271.605 no item 14/14 do formulário 1 sob o mesmo título.
- Em seguida, realizou parcela do Lucro Inflacionário, na importância de NCZ\$ 2.285.637, que corresponde a 8.3320% do total do lucro inflacionário do exercício, conforme demonstrado abaixo, informando tal valor no item 08/06 do anexo 2 e ao mesmo tempo no 14/04 do formulário I.

14/14 Form. I	=	271.605
08/07 anexo 2	=	27.160.500

TOTAL	=	27.432.105
-------	---	------------

Perc. realizado	8.3320%
-----------------	---------

Lucro infl. realizado	2.285.642
-----------------------	-----------

- Em virtude dos erros apontados acima deve-se considerar para correção dos mesmos os registros no LALUR, partes A e B, apensados aos autos, às fls. 14 e 25.

- Com base nos mencionados registros refaz-se abaixo o demonstrativo do lucro inflacionário, devendo ser ele apreciado na revisão do Lançamento relativo ao exercício 91.

Demonstrativo do Lucro Inflacionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-88.917

	Exercício 90 NCZ\$	Exercício 91 CR\$
1-Lucro inflacionário do exercício	271.605	0.00
2-Lucro infl. diferido exerc. ant.	0.00	236.203
3-Coeficiente de correção monetária	14.8187	8.4513
4-Correção monetária do Lucro infl. diferido de exerc. anterior	0.00	1.996.320
5-Lucro inflacionário acumulado	271.605	2.232.434
6-Percentual de Realização	13.0341 %	36.2906 %
7-Lucro inflacionário realizado	35.401	810.165
8-Lucro infl. acumulado a realizar	236.204	1.422.271

Conforme o demonstrado, o lucro inflacionário a ser realizado no exercício 1991, é de CR\$ 810.162, cujo valor deve ser consignado no item 14/04 da declaração.

Nesse exercício a contribuinte havia declarado um prejuízo na importância de (CR\$ 2.911.594) e adicionado-se a ele o lucro inflacionário apurado, de CR\$ 810.165, verifica-se que há redução do mesmo para CR\$ 2.101.429, portanto o lançamento em tela deve ser considerado insubsistente.

CONCLUSÃO

Isto posto, resolvo rever de ofício, com base nos arts. 145 e 149 do CTN, o lançamento de que trata a notificação de fls. 10, para cancelar o imposto suplementar.

Desta decisão recorro de ofício ao Superintendente da Receita Federal/6ª. RF.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

A SASAR para as providências a seu cargo e posteriormente a DISIT/SRRF/6ª RF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-88.917

Tendo em vista a nova redação dada ao inciso I do art. 34 do Dec. nº 70.235/72, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 367, de 29/10/93, bem assim o disposto no inciso I do art. 3º deste último ato legal, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento do Recurso “Ex-offício”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-88.917

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A autoridade julgadora monocrática, usando da faculdade contida nos arts. 145 e 149 do CTN, procedeu “ex-offício” a revisão do lançamento suplementar exarado, e, o fazendo, apurou que o contribuinte cometera erros no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, período-base de 1990, conforme demonstra cabalmente em sua decisão prolatada às fls. 45/47.

Nesse demonstrativo ficou patenteado que o lucro inflacionário a ser realizado no exercício de 1991, é de Cr\$ 810.162, cujo valor deve ser consignado no item 14/04 da declaração.

No referido exercício o contribuinte havia declarado um prejuízo de Cr\$ (Cr\$ 2.911.594) e, adicionado-se a ele o lucro inflacionário apurado, de Cr\$ 810.165, verifica-se que há redução do mesmo para (Cr\$ 2.101.429).

Em vista disso considerou o julgador singular que o lançamento em tela não deve subsistir, cancelando o imposto suplementar notificado.

Do seu ato interpôs recurso “Ex-offício”, determinando a ordem de intimação.

Às fls. 48 foram proferidos os seguintes despachos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-88.917

“Senhora Chefe,
Tendo em vista o domicílio fiscal do contribuinte acima, proponho o encaminhamento do presente processo à ARF/JANUÁRIA/MG para prosseguimento.

De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.”

“Tendo em vista as alterações previstas na Medida Provisória nº 367 de 29/10/93, e Comunicação de Serviço nº 001/93 de 20/10/93, dessa Delegacia, encaminhe-se este processo ao SASIT da DRF/Montes Claros para confirmação do Despacho final da folha 47.

A.R.F. Januária. 12/11/93.
Marcio de Carvalho Cacinquinho Ferreira.”

Às fls. 49 foi proferido o seguinte despacho:

“Tendo em vista a nova redação dada ao inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 367 de 29/10/93, bem assim o disposto no inciso I do art. 3º deste último ato legal, proponho o encaminhamento do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes. À consideração do Sr. Delegado

De acordo. Encaminhe-se como proposto.
Delegado.”

A seguir os autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Verifica-se, assim, que nos termos da decisão de 1º grau, o lucro inflacionário a ser realizado no exercício de 1991, é de Cr\$ 810.162, cujo valor deve ser consignado no item 14/04 da declaração.

No item da declaração, nada foi consignado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13682/000.011/93-18
ACÓRDÃO Nº : 101-88.917

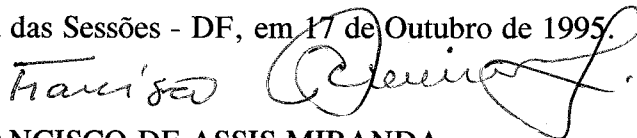
Como no exercício o contribuinte declarou um prejuízo na importância de (Cr\$ 2.911.594), o julgador singular deduziu do mesmo o lucro inflacionário apurado, ficando assim o prejuízo reduzido para Cr\$ 2.101.429, impondo-se a correção do LALUR, o que resultou no cancelamento do imposto suplementar lançado.

Embora o contribuinte tenha sido desonerado do imposto exigido no lançamento, necessariamente, deveria ser intimado da decisão, tendo em vista que a mesma importou na redução do prejuízo passível de compensação nas declarações posteriores e retificação do LALUR, com o que poderia o contribuinte não concordar e recorrer a este Colegiado.

Inobstante isso a ordem de intimação foi dada, porém não cumprida, consoante se vê às fls. 48/49.

Na esteira dessas considerações, não conheço do recurso “ex-offício”, devendo a Repartição de origem cumprir a ordem de intimação dada ao rodapé da decisão recorrida, intimando o sujeito passivo da aludida decisão.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1995.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA